CONCLUSÃO

Em 17/09/2014 11:18:03 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021474-95.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Elias Pedroso de Oliveira

Requerida: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Seguradora Líder dos Consórcios do

Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Elias Pedroso de Oliveira move ação em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, dizendo que sofreu acidente automobilístico em 12.11.1993, que lhe causou invalidez total e permanente, fazendo jus à indenização do seguro obrigatório DPVAT. Pede a procedência da ação para condenar as rés a lhe pagarem indenização de 40 salários mínimos, ou seja, R\$21.800,00, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Documentos às fls. 11/12.

A ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais foi citada e contestou às fls. 16/30 alegando que a prescrição se consolidou em 11.01.2006. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, devendo figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Falta ao autor interesse de agir. Deixou de juntar documento indispensável à propositura da demanda. Aplicável à espécie a Tabela da Susesp para identificar eventual incapacidade parcial, não podendo eventual indenização ser vinculada ao salário mínimo. Necessidade de realização da perícia médica para identificar se o autor ficou inválido e qual o grau dessa invalidez. A correção monetária só incide a partir do ajuizamento da ação, juros de mora desde a citação e honorários advocatícios a serem arbitrados no máximo em 10%.

Réplica às fls. 46/51. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 55.

Documentos às fls. 60/61.

A seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A foi citada e contestou às fls. 63/74 reproduzindo a contestação apresentada pela ré Porto Seguro.

Documentos às fls. 90/105. Laudo pericial às fls. 159/165. As partes se manifestaram às fls. 169/175 e 177/188 reiterando os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

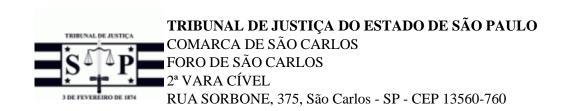
Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico no dia 12.11.1993, conforme fls 11/12. Somente em 14.11.2011 o autor tomou ciência inequívoca da sua impossibilidade de trabalhar. Segue-se que por força da Súmula 278 do STJ o prazo prescricional teve início para o exercício da pretensão deduzida na inicial o dia do relatório médico de fl. 12. A ação foi proposta em um mês e treze dias depois da data do referido relatório, portanto, a prescrição não se consumou.

Não havia necessidade do autor comunicar à ré a ocorrência do sinistro na via administrativa, para a sua regulação. Não existe obrigatoriedade de se percorrer a via administrativa ou mesmo de se provocá-la como condição para a propositura desta ação. O direito de ação tem previsão constitucional e confirma a facultatividade oferecida à vítima para comunicar o sinistro e pleitear administrativamente a indenização do seguro DPVAT. O autor está assim provido do indispensável interesse processual para ajuizar a demanda.

Inúmeros documentos de valor significativo aportaram nos autos (fls. 91/105), todos relacionados à internação hospitalar do autor em razão dos danos físicos experimentados quando do acidente automobilístico.

O laudo pericial de fls. 159/165 mostra-se bem estruturado. O perito realizou o exame físico do autor e diagnosticou que: "o autor sofreu queimaduras de terceiro grau em membros superiores e inferiores" (fl. 163). No estudo do nexo causal (fl. 164) o perito consignou: "após a cicatrização das queimaduras restou apenas dano estético, como declara o mesmo na entrevista. Tanto os membros inferiores quanto os membros superiores não apresentam comprometimento funcional em decorrência das cicatrizes. Portanto, deste acidente não restou invalidez".

O perito concluiu que o nexo causal é procedente, mas as cicatrizes que o acidente de trânsito conferiu ao autor foram tratadas e apresentaram-se sem retrações ou restrição de mobilidade, portanto ausente sequela funcional incapacitante que inviabilize o periciando à continuidade da atividade profissional que lhe é habitual exercida nessa ocasião. O autor está apto ao trabalho de motorista que lhe é habitual. Não há invalidez parcial ou total a ser considerada ao



se aplicar a Tabela da Susesp (fl. 164).

Diante da conclusão da perícia, confirma-se que o autor não experimentou invalidez total e nem parcial, pelo que o seu pedido de indenização do seguro obrigatório DPVAT é improcedente.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar às rés, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060.

P. R. I.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA